

PROCESSO: 18487-248207-2019

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER: PA nº 34/2019

EMENTA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO A PEDIDO. CONCURSO DE REMOÇÃO. Artigo 100, da Constituição do Estado, que atribui a direção superior da Procuradoria Geral do Estado ao Procurador-Geral do Estado, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica. Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que distribui competências relativas à classificação dos Procuradores em órgãos de execução entre o Procurador-Geral do Estado e o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, da seguinte maneira: (i) no plano abstrato, compete ao Conselho deliberar sobre a distribuição dos postos de trabalho nos órgãos de execução e os requisitos para classificação dos Procuradores em tais órgãos, sempre mediante proposta do Procurador-Geral do Estado (artigos 15, incisos XV e XVI, e 75); (ii) no plano concreto, compete ao Procurador-Geral propor ao Conselho a abertura de concurso de remoção e especificar as vagas disponíveis para remoção, bem como aquelas que serão reservadas aos futuros integrantes da Carreira, aprovados no respectivo concurso de ingresso (artigos 7º, XV, 74 e 103, § 3º, segunda parte); (iii) também no plano concreto, compete ao Conselho deliberar sobre a abertura do concurso de remoção, mediante proposta do Procurador-Geral, bem como realizar o certame (artigos 15, inciso IV e V, e 103, § 3º, primeira parte); (iv) por fim, compete ao Procurador-Geral promover a efetiva classificação dos Procuradores nos órgãos de execução (artigos 7º, inciso XV, e 74).

1. Trata-se de consulta que tem por objeto a análise das competências atribuídas pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, no tocante à alteração de classificação dos integrantes da Carreira de Procurador do Estado nos diversos órgãos de execução, por meio de concurso de remoção.

2. As dúvidas a respeito da matéria vieram à tona em 29 de abril do ano corrente, quando, diante da conclusão das medidas internas relativas ao 22º Concurso de Ingresso na Carreira de Procurador do Estado, o Conselho foi instado, por proposta da i. Procuradora Geral do Estado, a deliberar sobre a abertura de concurso de remoção (fls. 07/11).
3. Embora o Colegiado tenha sido unânime ao decidir pela abertura do certame, houve dissenso quanto à competência da Procuradora-Geral para decidir, independentemente de anuência do Conselho, sobre as vagas disponíveis para remoção nos diversos órgãos de execução da Procuradoria, bem como sobre aquelas que serão reservadas aos futuros integrantes da Carreira, aprovados no respectivo concurso de ingresso¹.
4. Nesse cenário, com o fito de “evitar questionamentos sobre o tema”, a i. Procuradora-Geral do Estado Adjunta houve por bem colher manifestação desta Especializada acerca do assunto (fls. 03/06).
5. Assim, os autos aportaram na Procuradoria Administrativa, órgão incumbido de “manifestar-se sobre matéria jurídica de especial interesse da Administração Pública Estadual, em virtude de sua repercussão ou complexidade” (art. 39, I, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), para análise e manifestação (fls. 12).

Feito o relato do essencial, passo a opinar.

6. A Constituição Estadual de 1989, seguindo os influxos democráticos da Constituição Federal de 1988, atribuiu a direção superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo “ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, **na forma da respectiva Lei Orgânica**” (artigo 100, g.n.).
7. Ou seja, o Constituinte Estadual inaugurou verdadeiro modelo de gestão compartilhada da Procuradoria Geral do Estado, conferindo ao legislador a tarefa de distribuir as competências atinentes à direção superior da instituição entre Procurador-Geral do Estado, Conselho e Corregedoria. Limitou-se, no nível constitucional, a reservar ao Procurador-Geral a competência para proceder à “orientação jurídica e administrativa da instituição”.

¹ Na oportunidade, a i. Procuradora-Geral trouxe a público a seguinte decisão: “O número de cargos a serem providos em decorrência do Concurso de Ingresso é de 100 (cem), dos quais 15, ou seja, 15% (quinze por cento), serão reservados para provimento por futuros integrantes da carreira a serem alocados na Área da Consultoria Geral (13) e na Procuradoria Fiscal (02), conforme faculta o § 3º *in fine* do artigo 103 da LOPG, de maneira que serão oferecidas **85 (oitenta e cinco) vagas para o concurso de remoção**, a serem distribuídas conforme Anexo I”.

8. Diante disso, a Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, ampliou consideravelmente o rol de competências do Conselho em relação à Lei Orgânica revogada (Lei Complementar Estadual n.º 478, de 18 de julho de 1986), conferindo ao Colegiado poderes decisórios hábeis a garantir-lhe efetiva participação na gestão institucional².
9. Com efeito, na exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto da lei, o então Procurador-Geral do Estado, DR. ELIVAL DA SILVA RAMOS, destacou, dentre as principais inovações propostas:

A competência do Conselho foi bastante ampliada. Dentre suas atribuições está prevista a indicação de lista tríplex para a escolha do Corregedor-Geral pelo Governador do Estado; a indicação dos membros que comporão a Comissão de Concurso de Ingresso e de Promoção na carreira; a fixação dos critérios de merecimento para fins de promoção; assim como a manifestação sobre a proposta de orçamento anual da PGE, na forma e prazos estabelecidos em regimento próprio; e o referendo em relação à proposta do Procurador-Geral do Estado para criação de novas unidades ou órgãos da Procuradoria Geral do Estado, assim como para alteração de sede ou dos limites territoriais das Procuradorias Regionais.

10. Especificamente quanto à classificação dos Procuradores do Estado nos diversos órgãos de execução da Procuradoria, houve, também, significativa ampliação dos poderes do Conselho.
11. Deveras, na redação original da Lei Complementar Estadual nº 478, de 18 de julho de 1986, competia ao Governador do Estado, por meio de decreto, estabelecer os postos de trabalho³ em cada um dos órgãos de execução da Procuradoria Geral. Eis o teor do artigo 47 do diploma:

“Artigo 47 - Será estabelecido por decreto o número de Procuradores destinados a cada uma das unidades do Contencioso Geral, da Consultoria Geral, da Assistência Judiciária e das Procuradorias Regionais⁴.”

2 Interessante notar que, enquanto o artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 478, de 18 de julho de 1986, que contemplava as competências do Conselho, contava com apenas **nove incisos**, o artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015 contempla as competências do Conselho em **vinte e nove incisos**. Além disso, os artigos 59, 78 e 80 do novel diploma também conferem competências ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

3 Nos termos do artigo 5º, XII, da Lei Complementar Estadual nº 180, de 12 de maio de 1978, posto de trabalho é o “lugar em determinada unidade administrativa, necessário ao desempenho de uma função de serviço público”.

4 A Lei Complementar Estadual nº 636, de 16 de novembro de 1989, alterou o *caput* do dispositivo, que passou a preceituar: “Artigo 47 - Será estabelecido por decreto o número de Procuradores destinados a cada um dos órgãos de execução do Contencioso Geral, da Assistência Judiciária, Consultoria Geral e das Procuradorias Regionais, subdivididas estas por área de atuação”.

Parágrafo único - Na distribuição a que se refere este artigo, serão destinados pelo menos 600 (seiscentos) cargos às Procuradorias de Assistência Judiciária e às Seccionais com atribuição de assistência judiciária, de modo a serem atendidas todas as comarcas e estabelecimentos penitenciários do Estado.

12. Já na vigência da Constituição Estadual de 1989, em virtude de alteração implementada pela Lei Complementar Estadual nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008, passou a incumbir não mais ao Chefe do Poder Executivo, mas ao próprio Procurador Geral, ouvido o Conselho, a competência para fixar o número de postos de trabalho em cada órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado. Confira-se:

“Artigo 47 - O Procurador-Geral, ouvido o Conselho, estabelecerá por Resolução o número de Procuradores destinados a cada um dos órgãos de execução do Contencioso Geral, do Contencioso Tributário-Fiscal, da Consultoria Geral e das Procuradorias Regionais.”

13. Nessa esteira, veio a lume, ainda na vigência da antiga Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, a Resolução PGE nº 26, de 25 de setembro de 2012, que, “nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com redação dada pelo artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008”, fixou “o número de Procuradores dos órgãos de execução das áreas da Procuradoria Geral do Estado” da seguinte maneira:

Artigo 1º - O número de Procuradores destinado aos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado fica assim estabelecido:

I – na Área da Consultoria Geral:

- a) Procuradoria Administrativa – 20
- b) Procuradoria da Junta Comercial – 6
- c) Procuradoria da Fazenda do Estado junto ao Tribunal de Contas – 7
- d) Procuradoria para Assuntos Tributários – 4
- e) Procuradoria de Procedimentos Disciplinares – 15
- f) Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, Autarquias e demais órgãos públicos a elas vinculados, na Capital – 227
- g) Consultoria Jurídica da Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM – 1
- h) Consultoria Jurídica da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP – 2
- i) Consultoria Jurídica da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP – 1
- j) Consultoria Jurídica da Faculdade de Medicina de Marília – FAME-MA – 1

- k) Consultoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB/UNESP – 1
 - l) Consultoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – HCFMRP/USP – 2
- II – nas Áreas do Contencioso Geral e do Contencioso Tributário-Fiscal:
- a) Procuradoria Fiscal – 130
 - b) Procuradoria Judicial – 203
 - c) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário – 32
 - d) Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília – 17
 - e) Procuradoria Regional da Grande São Paulo – 73
 - f) Procuradoria Regional de Santos – 30
 - g) Procuradoria Regional de Taubaté – 28
 - h) Procuradoria Regional de Sorocaba – 24
 - i) Procuradoria Regional de Campinas – 66
 - j) Procuradoria Regional de Ribeirão Preto – 36
 - k) Procuradoria Regional de Bauru – 25
 - l) Procuradoria Regional de São José do Rio Preto – 25
 - m) Procuradoria Regional de Araçatuba – 13
 - n) Procuradoria Regional de Presidente Prudente – 16
 - o) Procuradoria Regional de Marília – 14
 - p) Procuradoria Regional de São Carlos – 14

14. A Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015, todavia, alterou essa sistemática, na medida em que conferiu ao Conselho a competência para, mediante proposta do Procurador-Geral do Estado, deliberar⁵ sobre a distribuição de postos de trabalho nos diversos órgãos de execução da Procuradoria, bem como sobre os requisitos necessários para a classificação de Procuradores nesses órgãos. Eis o teor do artigo 75 do diploma:

“Artigo 75 - Caberá ao Conselho deliberar sobre o número de Procuradores do Estado destinados a cada um dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e os requisitos necessários para a respectiva classificação, mediante proposta do Procurador-Geral.”

15. O artigo 15 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado não deixa dúvidas quanto à atribuição dessas competências ao Colegiado:

5 Lembre-se que, nos termos do artigo 12, I, “c”, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, a deliberação é ato administrativo de competência privativa dos órgãos colegiados, o que lhe confere inegável caráter **decisório**.

“Artigo 15 - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado:

[...] XV - referendar proposta do Procurador-Geral para fixação ou alteração do número de Procuradores do Estado destinados a cada um dos órgãos de execução das Áreas do Contencioso e da Consultoria Geral;

XVI - fixar, mediante proposta do Procurador-Geral, os requisitos para a classificação em órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, bem como para o desempenho de atribuições e funções de confiança previstas nesta lei complementar; [...].”

16. De acordo com os artigos 75 e 15, incisos XV e XVI, do diploma em vigor, portanto, a decisão acerca da distribuição dos postos de trabalho nos diversos órgãos de execução não incumbe mais ao Procurador-Geral, que se limitará a propor essa distribuição ao Conselho, este sim o responsável por fixar ou alterar o “número de Procuradores do Estado destinados a cada um dos órgãos de execução das Áreas do Contencioso e da Consultoria Geral”.
17. Não se ignora que o fato desses dispositivos aludirem à fixação do “número de Procuradores do Estado **destinados** a cada um dos órgãos de execução”, poderia levar a crer que o que estaria em jogo, em tais normas, seria a especificação das vagas disponibilizadas para os Procuradores em concurso de remoção ou a novos integrantes da carreira.
18. No entanto, afóra a circunstância de, historicamente, a referida expressão sempre ter sido empregada para aludir ao número **total** de postos de trabalho em cada órgão de execução, a interpretação sistemática desses dispositivos força-nos a reconhecer que tratam de uma etapa que antecede a efetiva classificação dos Procuradores nos postos de trabalho, este sim o momento em que a especificação das vagas **concretamente** disponíveis aos integrantes da carreira se faz necessária.
19. O artigo 106, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 478/1986, ao disciplinar a alteração de classificação dos Procuradores do Estado, não deixava dúvidas quanto à existência de duas fases bem distintas no amplo processo que leva à atribuição de um posto de trabalho a um Procurador: uma antecedente, situada no plano abstrato, relativa à definição do número total dos postos de trabalho existentes nos órgãos de execução; e outra posterior, situada no plano fático, concernente à efetiva atribuição de um posto de trabalho a um dado Procurador. Veja-se:

“Artigo 106 – **Após a expedição do decreto mencionado no artigo 47**, a classificação dos integrantes da carreira de Procurador do Estado na sede de exercício e na área de atuação só poderá ser alterada:

- I – a pedido;
 - II – mediante permuta;
 - III – “*ex officio*”, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.
 - IV – por união de cônjuges, nos termos previstos pela Constituição do Estado. [g.n.]”
20. E, conquanto o artigo 103, da atual Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, não tenha repetido a fórmula do diploma anterior, permite que alcancemos a mesma conclusão. Eis o que consta da norma:
- “Artigo 103 - A classificação dos integrantes da carreira de Procurador do Estado somente poderá ser alterada:
- I – por iniciativa do Procurador do Estado nos seguintes casos:
 - a) concurso de remoção;
 - b) permuta, a critério do Procurador-Geral, ouvidos os Subprocuradores Gerais;
 - c) união de cônjuges ou companheiros, inclusive na hipótese de união estável homoafetiva;
 - II – em razão do interesse público, mediante deliberação motivada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, nos seguintes casos:
 - a) de ofício;
 - b) compulsoriamente, após a conclusão de procedimento disciplinar.”
21. Cumpre perceber que, ao mencionar as duas causas hábeis a permitir a alteração de classificação dos Procuradores do Estado – a vontade do integrante da carreira e o interesse público –, a norma apenas atribuiu competência decisória ao Conselho no segundo caso, quando a mudança de classificação deverá ser objeto de “deliberação motivada de 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado”⁶. Quanto à competência para decidir sobre as três hipóteses legais de alteração voluntária de classificação, o dispositivo silenciou, dando lugar à incidência da regra geral posta nos artigos 7^o, inciso XV⁷, e 74⁸, da Lei Orgânica da Procuradoria, que con-

6 O artigo 15, X, da Lei Orgânica vigente é expresso ao atribuir ao Conselho competência para “deliberar sobre a remoção de ofício e remoção compulsória”.

7 Artigo 7^o – Além das competências previstas na Constituição Estadual e em lei, cabe ao Procurador-Geral: [...] XV – promover a lotação dos cargos da Procuradoria Geral do Estado e a classificação de seus ocupantes, bem como conceder-lhes exoneração, afastamento, permuta, direitos e vantagens; [...].

8 Artigo 74 - Os Procuradores do Estado serão lotados na Procuradoria Geral do Estado e classificados nos órgãos de execução pelo Procurador-Geral. Parágrafo único - Para efeito do disposto no “*caput*” deste artigo, as consultorias jurídicas previstas no artigo 44 desta lei complementar, sediadas no mesmo município, serão consideradas, em seu conjunto, um único órgão de execução.

ferem ao Procurador-Geral do Estado a competência para promover a classificação dos Procuradores nos órgãos de execução⁹.

22. Ora, se assim o fez, certamente foi porque está a disciplinar, no artigo 103, situação bem diversa daquela a que aludem os artigos 75 e 15, incisos XV e XVI, do diploma, em que a competência decisória é integralmente conferida ao Colegiado.
23. Sucede que a mudança de classificação por concurso de remoção constitui processo complexo, que compreende diferentes atos que o legislador ora atribui ao Procurador-Geral, ora atribui ao Conselho.
24. Conforme constou do artigo 13, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 478/1986¹⁰, e hoje consta do artigo 15, inciso IV¹¹, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral, compete ao Órgão Colegiado **realizar** o concurso de remoção, isto é, dar corpo ao certame no plano fático. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 103, deste diploma:

“§ 2º – A remoção por concurso consiste em procedimento realizado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no qual se assegure a divulgação das vagas a serem preenchidas e a possibilidade de escolha pelos interessados, observado o critério de antiguidade, nos termos do edital de abertura do certame.”

25. De igual maneira, o artigo 15, inciso IV, da Lei Orgânica em vigor, atribui ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado a competência para “deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral, sobre a **abertura** do concurso de remoção”¹², viabilizando a efetiva deflagração do certame. A primeira parte do § 3º do artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015 reitera esse comando, estabelecendo:

9 Em idêntico sentido, a Lei Complementar Estadual nº 478/1986 preceituava: “Artigo 45 - Os Procuradores do Estado serão lotados na Procuradoria Geral do Estado e classificados em suas unidades pelo Procurador-Geral”.

10 Segundo o artigo 13, IX, da Lei Complementar Estadual nº 478/1986, competia ao Conselho “realizar o procedimento previsto no artigo 106, parágrafo único” da lei complementar. O mencionado dispositivo estabelecia: “Artigo 106 - Após a expedição do decreto mencionado no artigo 47, a classificação dos integrantes da carreira de Procurador do Estado na sede de exercício e na área de atuação só poderá ser alterada: [...] Parágrafo único - A mudança a pedido deverá ser feita em procedimento no qual se assegure a divulgação das vagas existentes e a possibilidade de escolha pelos interessados, segundo lista de classificação por antiguidade na carreira, resolvendo-se os casos de empate segundo critérios previstos no artigo 80, § 3º, desta lei complementar”.

11 Artigo 15 – Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado: [...] V - organizar e dirigir os concursos de ingresso e de promoção na carreira de Procurador do Estado e realizar o concurso de remoção, processando e julgando reclamações e recursos a eles pertinentes; [...].

12 Atente-se que, neste ponto, o legislador inovou em relação à Lei Complementar Estadual nº 478/1986.

§ 3º – **A abertura do concurso a que se refere o § 2º deste artigo será deliberada pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, mediante proposta do Procurador-Geral**, da qual constará a relação de vagas, podendo haver a reserva de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) destas para provimento por futuros integrantes da carreira aprovados no respectivo concurso de ingresso. [g.n.].

26. Note-se que, na trilha do artigo 15, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015, o dispositivo em foco limitou-se a conferir ao Conselho a competência para decidir sobre a **abertura** do concurso.
27. A valer, o fato de o legislador ter estabelecido que, da proposta de abertura do certame, elaborada pelo Procurador-Geral, deverá constar a relação de vagas disponíveis para remoção e daquelas eventualmente reservadas para provimento por futuros integrantes da Carreira, não autoriza supor que ao Colegiado também estaria sendo atribuída a competência para decidir sobre tais questões.
28. Ao contrário, a parte final do § 3º do artigo 103 da Lei Orgânica da Procuradoria nada mais faz do que atribuir expressamente ao Procurador-Geral, **a quem a Lei Orgânica já incumbira da competência para efetivamente classificar os Procuradores do Estado nos órgãos de execução** (artigos 7º, inciso XV, e 74), a competência para estabelecer as vagas concretamente disponíveis para mudança de classificação por remoção.
29. Releva notar que, ao especificar as competências do Conselho nas hipóteses de mudança de classificação dos Procuradores, o artigo 15 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado foi bastante preciso: conferiu-lhe competência ampla para decidir “sobre a remoção de ofício e a remoção compulsória” (inciso X); mas, quanto à remoção por concurso, apenas lhe atribuiu as específicas competências para decidir “sobre a **abertura** do concurso” (inciso IV) e para “**realizar** o concurso de remoção” (inciso V). **Não mencionou, em momento algum, eventual competência para definir quais as vagas estariam disponíveis para o concurso de remoção.**
30. E isso porque tal competência foi expressamente conferida pelo artigo 103, § 3º, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 1270/2015, ao Procurador-Geral do Estado.
31. Não há dúvidas de que, ao decidir sobre a distribuição das vagas disponíveis para remoção, o Procurador-Geral poderá optar por colher a **opinião** do Conselho, que congrega Procuradores com experiências em distintos órgãos da instituição, a respeito do tema. Nesse caso, o Colegiado não estará exercendo qualquer competência decisória, mas simplesmente

agindo de acordo com o artigo 15, XXI, do diploma, que lhe confere a competência para “pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral”. Entendimento contrário significaria óbvia ofensa à distribuição de competências estabelecida na lei editada com fundamento no artigo 100 da Constituição Estadual.

32. Em resumo, é possível concluir que a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado distribuiu as competências relativas à classificação dos Procuradores em órgãos de execução entre o Procurador-Geral do Estado e o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, da seguinte maneira: (i) no plano abstrato, compete ao Conselho deliberar sobre a distribuição dos postos de trabalho nos órgãos de execução e os requisitos para classificação dos Procuradores em tais órgãos, sempre mediante proposta do Procurador-Geral do Estado (artigos 15, incisos XV e XVI, e 75); (ii) no plano concreto, compete ao Procurador-Geral do Estado propor ao Conselho a abertura de concurso de remoção e especificar as vagas disponíveis para remoção, bem como aquelas que serão reservadas aos futuros integrantes da carreira, aprovados no respectivo concurso de ingresso (artigos 7º, XV, 74 e 103, § 3º, segunda parte); (iii) também no plano concreto, compete ao Conselho deliberar sobre a abertura do concurso de remoção, mediante proposta do Procurador-Geral, bem como realizar o certame (artigos 15, inciso IV e V, e 103, § 3º, primeira parte); (iv) por fim, compete ao Procurador-Geral do Estado promover a efetiva classificação dos Procuradores nos órgãos de execução (artigos 7º, inciso XV, e 74).

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

Procuradora do Estado

PROCESSO: GDOC nº 18487-248207-2019
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PARECER: PA nº 34/2019

Estou de acordo com o criterioso **Parecer PA n.º 34/2019**, que adequadamente enuncia a distribuição legal das competências relacionadas à classificação de integrantes da Procuradoria Geral do Estado.

Classificar, no sentido empregado pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, significa vincular o Procurador do Estado a determinado órgão de execução. Esta é uma prerrogativa atribuída com meridiana clareza ao Procurador-Geral do Estado (art. 7º, XV, da mencionada lei), da qual advém, no plano lógico-sistemático, a competência da mesma autoridade para relacionar as vagas especificamente destinadas à alteração de classificação por meio de concurso de remoção (art. 103, § 3º, 2º parte).

Sucede, apenas, que o ato de classificar está sujeito a limitações fixadas na mesma Lei Orgânica – entre elas o dever de observância, pelo Procurador-Geral do Estado, de um **esquema geral de lugares** nos órgãos de execução das Áreas do Contencioso e da Consultoria Geral estabelecido por deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado (art. 75).

A existência desse esquema geral de lugares, como faz ver o parecer em apreço, reproduz uma técnica de gestão de pessoal que já vinha sendo adotada na Administração Pública desde a edição da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, que introduziu o conceito de *postos de trabalho* como indicativo de necessidades administrativas que **podem ou não**¹³ ser satisfeitas pela destinação de cargos e funções.

A inovação da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado foi, no nosso sentir, ter-se aproveitado da distinção entre **distribuição de postos de trabalho** e **classificação de cargos** para forjar uma espécie de sistema de freios e contrapesos entre os órgãos constitucionalmente responsáveis pela direção superior da Instituição. Por esse sistema, o Conselho é o órgão competente para decidir sobre o “número de Procuradores” que cada órgão de execução pode, em tese, comportar, ao passo que o Procurador-Geral é competente para, **observado esse limite numérico**, decidir sobre a “relação de vagas” concretamente oferecida à classificação dos integrantes da Carreira.

13 Estabeleceu a Lei Complementar n.º 180/1978: “Artigo 42. O total de cargo e de funções-atividades de uma unidade administrativa deverá ser, **no máximo**, equivalente à soma de postos de trabalho fixados para essa unidade” (g.n.).

Dito isso, tem-se que a exegese do artigo 103, § 3º, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado que considera a competência do Conselho para deliberar sobre a **abertura** do concurso de remoção como extensiva à relação de vagas (e à reserva para novos integrantes da carreira) carece de suporte dos métodos de Hermenêutica Jurídica e não se sustenta nem ao menos do ponto de vista puramente gramatical.

Ante o exposto, transmitam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral com proposta de aprovação do **Parecer PA nº 34/2019**.

P.A., em 21 de maio de 2019.

DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR

Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa

OAB/SP nº 245.540

PROCESSO: 18487-248207-2019
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Concurso de alteração de classificação a pedido.
PARECER: PA nº 34/2019

1. O **Parecer PA nº 34/2019** cuidou de responder consulta relativa à “legalidade do entendimento de que a identificação das vagas a serem colocadas em concurso de remoção a pedido é ato de competência privativa do Procurador-Geral do Estado, sendo a opinião emitida pelo Conselho, em sede de discussão ou de votação, meramente opinativa”, bem como à “competência para decidir quanto ao uso da ‘reserva de vagas’ (em número de quinze) do total de 100 vagas que serão abertas com o concurso de ingresso de Procuradores do Estado, para serem providas por futuros integrantes da carreira, conforme faculta o § 3º *in fine* do artigo 103 da LOPGE, de acordo com o exposto no Edital do concurso” (fl. 06).
2. Ao examinar as competências conferidas pela Lei Complementar estadual nº 1.270/2015 – Lei Orgânica a Procuradoria Geral do Estado quanto à alteração de classificação dos integrantes da Carreira de Procurador do Estado, em virtude de concurso de remoção, o opinativo em apreço concluiu que “(i) no plano abstrato, compete ao Conselho deliberar sobre a distribuição dos postos de trabalho nos órgãos de execução e os requisitos para classificação dos Procuradores em tais órgãos, sempre mediante proposta do Procurador-Geral do Estado (artigos 15, incisos XV e XVI, e 75); (ii) no plano concreto, compete ao Procurador Geral do Estado propor ao Conselho a abertura de concurso de remoção e especificar as vagas disponíveis para remoção, bem como aquelas que serão reservadas aos futuros integrantes da carreira, aprovados no respectivo concurso de ingresso (artigos 7º, XV, 74 e 103, § 3º, segunda parte); (iii) também no plano concreto, compete ao Conselho deliberar sobre a abertura do concurso de remoção, mediante proposta do Procurador-Geral, bem como realizar o certame (artigos 15, inciso IV e V, e 103, § 3º, primeira parte); (iv) por fim, compete ao Procurador-Geral do Estado promover a efetiva classificação dos Procuradores nos órgãos de execução (artigos 7º, inciso XV, e 74)” (fl. 24).
3. Por anuir com o Parecer PA nº 34/2019 – que contou com a aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa – encaminho os autos à Senhora Procuradora-Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa em questão.

SubG-Consultoria, 28 de maio de 2019.

EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA

Subprocuradora Geral do Estado
Consultoria Geral

PROCESSO: 18487-248207-2019
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Concurso de alteração de classificação a pedido.

Aprovo o **Parecer PA nº 34/2019**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 6 de junho de 2019.

MARIA LIA PINTO PORTO CORONA
Procuradora-Geral do Estado